



Número: **0856975-02.2018.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **03/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 12.487,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| SEVERINO DA COSTA BARBOSA (AUTOR) | GERSON LUCIANO SANTOS NETTO (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU) | SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO) |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|--------------|--------------------|---------------------------------|-------------------|
| 32705 476 | 28/07/2020 10:15 | <u>Apelação</u> | Outros Documentos |

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB**

Processo nº: 0856975-02.2018.8.15.2001

SEVERINO DA COSTA BARBOSA, já qualificado nos autos da Ação de Indenização de Seguro DPVAT, processo em epígrafe, que move em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A, também já qualificada nos autos, vem, por via de seu procurador que esta subscreve, não se conformando com a sentença proferida, interpor o presente:

RECURSO DE APelação

Com base nos arts. 1.009 a 1.014, ambos do CPC/15, requerendo, na oportunidade, que o recorrido seja intimado para, querendo, ofereça as contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba para os fins de mister.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Campina Grande - PB, em 28 de Julho de 2020.

**Gerson Luciano Santos Netto
-Advogado-
OAB/PB 24614**



RAZÕES RECURSAIS

Apelante: SEVERINO DA COSTA BARBOSA

Apelada: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS S/A

Origem: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB

PROCESSO Nº: 0856975-02.2018.8.15.2001

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLENDÀ CÂMARA

Eméritos Desembargadores,

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Cabe destacar a isenção do preparo em razão de o apelante ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme dispõe a Lei 1060/50, conforme declaração de hipossuficiência financeira, devidamente concedida, acostada aos autos.

O presente recurso é próprio, tempestivo, o apelante é parte legítima, com interesse processual, devidamente representado, conforme se verifica, portanto, preenchido os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

II - BREVE SÍNTESE DO PROCESSO

O Recorrente propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em desfavor da requerida objetivando receber o valor integral da indenização pertinente ao seguro DPVAT por invalidez, decorrente ao acidente de trânsito.

Foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, após a requerida foi citada e contestou à presente demanda, vieram os autos para Réplica.

A ação foi julgada improcedente em parte, segue teor:

Assim, observando as mencionadas disposições, tem-se que a indenização devida para o **comprometimento total** no seguimento *discutido (perda completa de qualquer dos dedos da mão)* é de R\$ 1.350,00 (Hum mil trezentos e cinquenta reais), valor da tabela, e **como a invalidez se apresenta em grau residual de 50%**, a indenização deve corresponder a 50% do valor aplicado para comprometimento total, **perfazendo o valor de R\$ 675,00 (Seiscents e setenta e cinco reais)**, valor este muito inferior ao que fora recebido pelo autor administrativamente (R\$ 1.012,50), não tendo, portanto, o que se falar em pagamento de diferença, pelo que a rejeição do pedido autoral é medida que se impõe.

Gizadas tais razões de decidir, **REJEITO O PEDIDO AUTORAL** resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e por via de consequência condeno o promovente nas custas processuais e em honorários sucumbenciais, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em



virtude do teor do art. 98, § 3º do CPC/15, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Breve é o relatório.

III – RAZÕES DA REFORMA

A r. Sentença proferida pelo juiz *a quo* na Ação de Indenização proposta pelo apelante em face do apelado, fere dispositivos legais da Lei nº 11.945/2009.

O apelante, com base no laudo pericial, discorda da sentença prolatada, requerendo sua reforma, em face do laudo médico ID (25519216) onde ficou constatado perda parcial de **50% DE MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO**.

Nobre julgador conforme tabela DPVAT da Lei nº 6.194/74, o valor correspondente a quantificação da lesão do autor corresponderia há R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), descontando o valor administrativamente já quitado, o autor teria o valor remanescente a receber de **R\$ 1.350,00 (MIL, TREZENTOS E CINQUENTA REAIS)**.

Nesse sentido a sentença deve ser reformada com base na a Lei nº 6.194/74 e sua tabela gradativa, bem como a lesão quantificada do autor.

b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal (Sequela)
Membro superior esquerdo

10% 25% 50%
100%

Região Corporal (Sequela)

10% 25% 50% 75%
100%

Região Corporal (Sequela)

Região Corporal (Sequela)

Campina Grande-PB, 13 de Novembro de 2019

| DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) REPERCUSSÕES EM PARTES DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES | PERCENTUAL DA PERDA (%) | TOTAL (100%) | INTENSA (75%) | MÉDIA (50%) | LEVE (25%) | RESIDUAL (10%) |
|--|-------------------------|--------------|---------------|--------------|--------------|----------------|
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de umas mãos | 70 | R\$ 9.450,00 | R\$ 7.087,50 | R\$ 4.725,00 | R\$ 2.362,50 | R\$ 945,00 |

Nesse sentido, faz jus ao Apelante ao valor de indenização referentes as suas lesões sofridas com base na legislação pátria o valor de **R\$ 1.350,00 (MIL, TREZENTOS E CINQUENTA REAIS)**.



Aduz mencionar a Súmula 474 do STJ que esclarece que o beneficiário será pago na proporção do grau se sua invalidez.

Súmula 474

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Diante do exposto requer que a respeitável sentença seja reformada, para que seja o apelado condenado ao pagamento do valor à respeito da indenização, para que a mesma esteja em conformidade com a LEI Nº 11.945/2009 E A SÚMULA 474 do STJ, estando o valor em consonância com as lesões sofridas no acidente, especificadas no laudo Médico.

IV – REQUERIMENTO

Em virtude do exposto, o Apelante requer que o presente recurso de apelação seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDO para reformar a sentença, para condenar o apelado ao pagamento correto da indenização DPVAT no valor de **R\$ 1.350,00 (MIL, TREZENTOS E CINQUENTA REAIS)**, estando esse de acordo com as lesões sofridas pelo apelante e em consonância com o Laudo médico ID (25519216) elaborado e de acordo com a Lei 11.945/2009 e a súmula 474 do STJ, bem como ser condenado o apelado em Honorárias sucumbências, por ser de inteira Justiça.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Campina Grande - PB, em 28 de Julho 2020.

**Gerson Luciano Santos Netto
-Advogado-
OAB/PB 21.472**

